

Projeto de Lei: _____/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de sistemas de monitoramento através das câmeras de vídeo em locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art.1º - Fica obrigatória a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo com gravação e arquivo de no mínimo 180 dias, na parte externa de:

- I – Estabelecimento comerciais e industriais;
- II – Instituições financeiras;

Art 2º - As câmeras deverão estar em local de circulação e estratégicos de segurança, como entradas e saídas, de forma a visualizar toda a parte externa do estabelecimento.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator referido nos itens I e II do artigo de 1º a multa de:

- I – 50(cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Alagoas. (UPFAL)

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentais próprias.



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Art. 5º - O poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 180 dias.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió 19 de dezembro de 2016.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

As câmeras de monitoramento utilizadas em sistemas eletrônico de segurança, assim como muitas das denominadas “novas tecnologias”, apresentam-se não como opções, mas como fatos concretos do cotidiano do cidadão. A utilização desses dispositivos de vigilância, geralmente definido como um recurso para inibir assaltos evitar depredações e identificar criminosos, é um fenômeno cada vez mais recorrente no mundo, de tal forma que hoje em dia é difícil percorrer ruas, praças, parques, shoppings, aeroportos outras áreas de circulação pública, sem deparar-se com eles.

O monitoramento em espaços abertos, no entanto, não é tão recente. Autores como *Paul Virilio e Andrés Vitalis* (1998), dentre muitos outros, afirmam , referindo-se a realidade europeia, que os primeiros sistemas de vídeo vigilância foram instalados no início da década de 1970 com o objetivo de controlar o tráfego, combater assaltos a bancos e a estabelecimentos comerciais de luxo.

Ao longo dos anos 1980, esses sistemas se multiplicam nos transportes coletivos, no comércio, em locais de trabalho e prédios públicos e, na década de 1990 nos estádios, em vias públicas e ruas de algumas cidades.

Os noticiários não cansam de mostrar crimes desvendados, suspeitos sendo identificados graças a essas câmeras.

Estabelecendo o prazo de arquivamento de no mínimo sendo 180 dias de arquivamento, colaboramos com o que estabelece o Art. 38 do Código Processo Penal:

Art. 38º - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Assim como o art. 103 do Código Penal:





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou no caso do 3º art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento de denúncia.

Portanto não só visando conservar um bem patrimonial ou bem público, esse monitoramento também irá cumprir com uma função social e de segurança pública em nosso Estado.

Importante é lembrar também que no Estado de Alagoas, o crime tem ganhado proporções assustadoras, sendo preocupação, não somente do poder público, como de toda sociedade que deve envidar os melhores esforços para inibir o crescimento das atividades criminosas e o monitoramento através de câmeras é um desses elementos de inibição das iniciativas criminosas em relevo.

Diante do exposto, aguardamos a apreciação e aprovação dos nobres pares a presente propositura.

Maceió 19 de Dezembro de 2016.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL

